



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 160,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
		Ano	
	As três séries	Kz: 463 125.00	
	A 1.ª série	Kz: 273 700.00	
	A 2.ª série	Kz: 142 870.00	
	A 3.ª série	Kz: 111 160.00	

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 46/13:

Aprova o Estatuto Remuneratório do Sector Público das Carreiras do Regime Especial da Aviação Civil. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial.

Decreto Presidencial n.º 47/13:

Aprova o Estatuto das Carreiras do Regime Especial da Aviação Civil. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 46/13 de 21 de Maio

Havendo necessidade de serem estabelecidas as regras necessárias com vista à aplicação do Estatuto Remuneratório especial ao correspondente estatuto das Carreiras do Regime Especial da Aviação Civil;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado o Estatuto Remuneratório do Sector Público das Carreiras do Regime Especial da Aviação Civil, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º (Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial.

ARTIGO 3.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º (Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 24 de Abril de 2013.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Maio de 2013.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ESTATUTO REMUNERATÓRIO DO SECTOR PÚBLICO DAS CARREIRAS DO REGIME ESPECIAL DA AVIAÇÃO CIVIL

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Decreto Presidencial visa estabelecer as normas específicas de remuneração do pessoal das carreiras da Aviação Civil.

ARTIGO 2.º (Âmbito de aplicação)

São abrangidos pelo presente Diploma todos os funcionários e agentes administrativos integrados nas carreiras do regime especial da Aviação Civil.

CAPÍTULO II Remuneração e Suplemento Remuneratório

ARTIGO 3.º (Direito a remuneração)

Os funcionários e agentes administrativos integrados nas carreiras do regime especial da Aviação Civil têm direito às remunerações definidas no presente estatuto, designadamente:

- a) Vencimento-base mensal;
- b) Subsídios;
- c) Prestações sociais;
- d) Remuneração Suplementar.

ARTIGO 4.º (Tabela indiciária)

A estrutura indiciária para as carreiras do pessoal da Aviação Civil consta da tabela anexa ao presente estatuto, que dele é parte integrante.

ARTIGO 5.º (Vencimento-base)

O vencimento base mensal do pessoal das carreiras da Aviação Civil é calculado na base da estrutura indiciária referida no artigo anterior.

ARTIGO 6.º (Subsídios)

Para além do vencimento-base definido no artigo 5.º, e sem prejuízo dos subsídios gerais vigentes na Função Pública, e que não estejam expressamente consagrados neste Diploma, o pessoal das carreiras da Aviação Civil tem ainda direito a alguns subsídios previstos no Decreto-Lei n.º 1/03, de 21 de Janeiro, nomeadamente:

- a) Subsídio de risco, atribuído mensalmente aos funcionários e agentes administrativos integrados nas carreiras da Aviação Civil;
- b) Subsídio de dedicação exclusiva, atribuído mensalmente a todos os funcionários e agentes administrativos integrados nas carreiras da Aviação Civil;
- c) Subsídio de atavio, atribuído mensalmente aos funcionários e agentes administrativos integrados nas carreiras de Auditor/Inspector de Supervisão da Aviação Civil;
- d) Subsídio de exposição directa aos agentes biológicos, atribuído mensalmente aos funcionários e agentes administrativos integrados nas carreiras de Auditor/Inspector de Supervisão da Aviação Civil;
- e) Subsídio especial de inspecção e gratificação, atribuído mensalmente aos funcionários e agentes administrativos integrados nas carreiras de Auditor/Inspector de Supervisão da Aviação Civil.

ARTIGO 7.º (Prestações sociais)

As prestações sociais a que o pessoal das carreiras da Aviação Civil tem direito são as definidas para a função pública.

ARTIGO 8.º (Remuneração suplementar)

Para além do vencimento-base definido no artigo 5.º do presente Diploma, o pessoal das carreiras da Aviação Civil tem ainda direito a uma remuneração suplementar nos termos do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 9/03, de 28 de Outubro, que estabelece as regras de organização, estruturação e funcionamento dos institutos públicos.

CAPÍTULO III Disposições Finais

ARTIGO 9.º (Descontos)

Sobre o regime remuneratório definido no presente estatuto recaem todos os descontos previstos na lei.

ARTIGO 10.º (Actualizações salariais)

As actualizações salariais do pessoal das carreiras da Aviação Civil obedecem aos critérios estabelecidos para Função Pública, isto é, são efectuados na mesma proporção e período.

ANEXO — I A que se refere o artigo 4.º

Estrutura Indiciária do Pessoal do Sector Público das Carreiras da Aviação Civil

Grupo do Pessoal	Carreira/Categoria	Índice
Técnicos Superiores	Auditor/Inspector de Supervisão da Aviação Civil Sénior	840
	Auditor/Inspector de Supervisão da Aviação Civil Supervisor	760
	Auditor/Inspector de Supervisão da Aviação Civil de 1.ª Classe	680
	Auditor/Inspector de Supervisão da Aviação Civil de 2.ª Classe	540
	Auditor/Inspector de Supervisão da Aviação Civil de 3.ª Classe	480
	Auditor / Inspector de Supervisão da Aviação Civil Assistente	420
Técnicos	Especialista Principal da Aviação Civil	380
	Especialista da Aviação Civil de 1.ª Classe	350
	Especialista da Aviação Civil de 2.ª Classe	320
	Especialista da Aviação Civil de 3.ª Classe	260
Técnicos Médios	Técnico da Aviação Civil Principal	220
	Técnico da Aviação Civil de 1.ª Classe	200
	Técnico da Aviação Civil de 2.ª Classe	180
	Técnico da Aviação Civil de 3.ª Classe	140

ANEXO — II A que se refere o artigo 4.º

Estrutura Indiciária do Pessoal do Sector Público das Carreiras da Aviação Civil

Índice 100 = Kz: 32.441,64

Grupo do Pessoal	Carreira/Categoria	Índice
Técnicos Superiores	Auditor/Inspector de Supervisão da Aviação Civil Sénior	272.509,78
	Auditor/Inspector de Supervisão da Aviação Civil Supervisor	246.556,46
	Auditor/Inspector de Supervisão da Aviação Civil de 1.ª Classe	220.603,15
	Auditor/Inspector de Supervisão da Aviação Civil de 2.ª Classe	175.184,86
	Auditor/Inspector de Supervisão da Aviação Civil de 3.ª Classe	155.719,87
	Auditor/Inspector de Supervisão da Aviação Civil Assistente	136.254,89
Técnicos	Especialista Principal da Aviação Civil	123.278,23
	Especialista da Aviação Civil de 1.ª Classe	113.545,74
	Especialista da Aviação Civil de 2.ª Classe	103.813,25
	Especialista da Aviação Civil de 3.ª Classe	84.348,26
Técnicos Médios	Técnico da Aviação Civil Principal	71.371,61
	Técnico da Aviação Civil de 1.ª Classe	64.883,28
	Técnico da Aviação Civil de 2.ª Classe	58.394,95
	Técnico da Aviação Civil de 3.ª Classe	45.418,30

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Decreto Presidencial n.º 47/13
de 21 de Maio**

Considerando que a adesão da República de Angola à Convenção de Chicago de 1944 e à Organização da Aviação Civil Internacional, abreviadamente designada por ICAO, impõe a obrigatoriedade do estabelecimento de um quadro de pessoal técnico qualificado para desempenhar todas as funções de supervisão e fiscalização da aviação civil no seu território;

Tendo em conta que o Instituto Nacional da Aviação Civil INAVIC, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 10.º do seu Estatuto Orgânico, é o órgão especializado que, por delegação de poderes, exerce as funções de Autoridade Aeronáutica;

Havendo a necessidade de se assegurar a continuidade da reforma da aviação civil angolana, com a adequação do quadro normativo aplicável ao pessoal do Instituto Nacional da Aviação Civil, em conformidade com as exigências internacionais, como condição essencial para o desenvolvimento, modernização e crescimento sustentável da aviação civil angolana;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea g) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º

É aprovado o Estatuto das Carreiras do Regime Especial da Aviação Civil, adiante designado por Estatuto, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 3.º

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 24 de Abril de 2013.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Maio de 2013.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ESTATUTO DA CARREIRA DO REGIME ESPECIAL DA AVIAÇÃO CIVIL**CAPÍTULO I
Disposições Gerais**ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Diploma regula o estatuto da carreira do regime especial dos funcionários e agentes administrativos do sector público da aviação civil.

ARTIGO 2.º
(Âmbito de aplicação)

O presente estatuto aplica-se a todos os funcionários e agentes administrativos que prestem serviço ao sector público da aviação civil.

ARTIGO 3.º
(Legislação subsidiária)

Em tudo o que não estiver especificamente regulado no presente estatuto e legislação complementar, aplica-se subsidiariamente o disposto no regime geral de carreiras da Função Pública.

ARTIGO 4.º
(Definições)

Para os efeitos do presente Diploma, entende-se por:

1. «Auditor de Supervisão da Aviação Civil», Técnico qualificado para conduzir avaliações sistemáticas de segurança aos operadores e agentes da indústria aeronáutica nacional e verificar a sua conformidade com a regulamentação nacional,